



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei 049/2023 de autoria do Vereador **PAULO TEKIM**.

RELATÓRIO: O presente projeto **DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMERCIALIZEM CELULARES, TABLETS E SIMILARES, DISPONIBILIZEM O NÚMERO DE IMEI ÀS AUTORIDADES POLICIAIS, AGENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO PROCON NO MUNICÍPIO DE BETIM.**

FUNDAMENTAÇÃO: A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento e organização dos serviços públicos, o que abrange a adoção de medidas administrativas como as do projeto ora proposto.

Nos entes políticos da Federação, o chefe do Poder Executivo é titular legítimo da iniciativa no que se refere a organização e atividade administrativa, conforme dispõe o inciso XV do Art. 101 da Lei Orgânica do Município, a saber:

"Art. 101 – Compete privativamente ao Prefeito:

I -

XV – dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Também a Constituição Federal, em seu Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Denota-se que no projeto de Lei em análise, não foram observadas as regras previstas em relação à iniciativa. O mesmo cria obrigações para o Executivo



Municipal, usurpando a competência privativa do Prefeito e gera alterações orçamentárias.

No caso em tela, em que pese a importância do conteúdo e a repercussão da matéria elencada na proposição, o que a presente análise não pretende desconstituir, também podemos observar clara ingerência e afronta ao princípio consagrado no Art. 170 da Constituição Federal.

Impor obrigações aos que exercem atividades privadas, no âmbito do Município, demonstra que o Poder Público está intervindo de forma indevida em uma atividade, conforme dispõe a Constituição Federal, a saber:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre concorrência, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada:

(...)

IV- livre concorrência:

(...)."

É garantido aos indivíduos que sua propriedade é de responsabilidade pessoal de cada um. O Estado não tem poderes para interferir, sem justos motivos, no que se pode afirmar que seja a mola mestra da atividade econômica do País.

Diante das considerações, há que se falar em vício que ofende claramente o princípio da separação de poderes, tornando prejudicada a iniciativa do presente projeto.

O Legislativo não pode subtrair do Executivo o exame da conveniência e oportunidade para instituir o ato, nem tão pouco fixar regras para sua execução.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise ao Projeto de Lei 049/2023 e no âmbito de suas atribuições regimentais, manifesta-se contrário à tramitação da matéria.

Betim, 23 de fevereiro de 2023.


Edson Leonardo Monteiro
Léo Contador
Relator


Eduardo Lúcio Ássimos Braga (Presidente)
 Favorável Contrário


Tiago Santana Cassiano (Membro)
 Favorável Contrário


Daniel Alessandro Costa (Membro)
 Favorável Contrário


Kleber Eduardo de Sousa Rezende (Membro)
 Favorável Contrário